TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006953-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: JEFERSON MARCELO DA SILVA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Jeferson Marcelo da Silva propôs a presente ação contra a ré Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro DPVAT, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, em razão do acidente de trânsito do qual foi vítima, ocorrido em 17/03/2015.

A ré, em contestação de folhas 36/63, suscita preliminares de apresentação de documentos pessoais legíveis e imprescindibilidade de retificação do nome do autor na autuação do processo. No mérito requer a improcedência do pedido porque o autor ainda se encontra em tratamento médico, havendo a possibilidade da reversão das lesões, aduz sobre a necessidade de realização de perícia médica, a utilização da tabela de danos pessoais, pede que os juros de mora sejam ser fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais deveram incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa.

Réplica de folhas 118/128.

Decisão saneadora de folhas 131/133.

Agravo de Instrumento de folhas 137/138.

Decisão de folhas 165 manteve a decisão agravada.

O autor apresentou quesitos às folhas 09 e a ré às folhas 63.

Decisão de folhas 201 designou audiência de conciliação e avaliação médica.

A audiência de conciliação restou infrutífera (confira folhas 213).

Laudo pericial de folhas 215/216.

Seguiu-se manifestação da ré às folhas 217/223 acerca do laudo pericial, enquanto que o autor manifestou-se às folhas 226/228.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As preliminares suscitadas pela ré foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 131/133.

No mérito, não procede a causa de pedir.

O laudo pericial concluiu que o autor padece de invalidez permanente parcial num total de 6,25% da tabela específica (**confira folhas 216**).

Dessa maneira, o autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 843,75, correspondente a 6.25% da tabela Susep, a ser atualizada desde a data do acidente (17/03/2015), acrescida de juros de mora a partir da citação.

Todavia, a ré comprovou que efetuou pagamento em favor do autor no valor de R\$ 2.362,50, no dia 10/09/2015, em quantia superior à que foi apurada como devida *expert*.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos

Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA